

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº. 11070.000208/92-86.

ACÓRDÃO Nº. 107-1.124

Sessão de 28 de abril de 1994.
Recurso nº. 76118 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ex. 1991.
Recorrente: BEBIDAS UNIDAS LTDA.
Recorrida : DRF/SANTO ÂNGELO - RS.

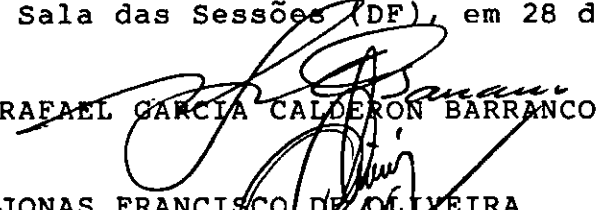
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA.
O decidido no processo principal aplica-se aos que dele decorrem, em razão da íntima relação de causa e efeito.

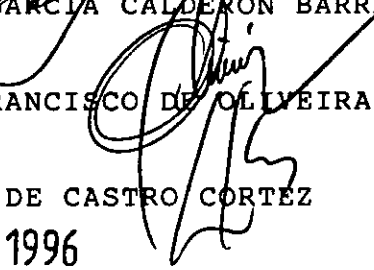
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por BEBIDAS UNIDAS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Sala das Sessões (DF), em 28 de abril de 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

20 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MAXIMINO SOTERO DE ABREU, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Acórdão nº 107-1.124

Processo nº. 11070.000208/92-86.

RECURSO Nº. 76118

RECORRENTE : BEBIDAS UNIDAS LTDA.

RECORRIDA : DRF/SANTO ÂNGELO - RS.

R E L A T Ó R I O

A recorrente, qualificada nos autos, tempestivamente recorre a este Colegiado, nos termos da petição de fls. 37/38, informada com a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Santo Ângelo - RS, através da qual foi mantida integralmente a exigência referente à Contribuição Social.

O lançamento de ofício, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 05, reporta-se ao período-base de 1990 e tem origem em autuação referente ao IRPJ, conforme consta do processo nr. 11070.000205/92-98 (matriz).

De acordo com o processo principal, o lançamento procedido contra a pessoa jurídica foi motivado por omissão de receita de variação monetária decorrente de depósitos judiciais, com infração ao disposto no art. 254 do RIR/80.

A exigência da Contribuição Social deu-se com fulcro no art. 60., parágrafo único, da Lei nº. 7.689/88, combinado com o art. 728, inc. II, do RIR/80.

Em seu recurso a recorrente reafirma inexistir a irregularidade apontada no feito principal e acrescenta que no seu entender é incabível a cobrança de juros e da conversão em UFIR, posto que existe apenas uma expectativa de crédito tributário, e que não está clara a discriminação do débito, havendo inclusive mistura de formulários.

No julgamento do processo principal, cujo recurso recebeu o nr. 104718, entendeu esta Câmara por dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, conforme Acórdão nº.107-1.073 ,proferido em Sessão de 26 / 04 / 94.

É o relatório.



Serviço Público Federal - Processo nº. 11070.000208/92-86.
Acórdão nº. 107-1.124

V O T O

Conselheiro JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Relator.

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

Conforme consta dos autos, a cobrança da Contribuição Social ora sob análise, decorre de ação fiscal referente ao IRPJ, cujo crédito tributário foi apurado em face de infrações à lei fiscal, que reduziram o resultado do período-base de 1990.

De conformidade com o disposto na Lei nr. 7.689/88, a Contribuição Social tem como base de cálculo o valor do resultado do exercício antes da provisão para o imposto de renda da pessoa jurídica.

Uma vez constatado, através de procedimento fiscal, que a base de cálculo da contribuição foi indevidamente reduzida, em razão de infrações à legislação tributária, a diferença será cobrada ex-offício, em razão da íntima relação de causa e efeito. Igualmente será cobrada se confirmadas as irregularidades através de decisões administrativas.

Quanto ao fato objeto do lançamento do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, esta Câmara, ao julgar o recurso nº. 104718, referente ao processo principal, deu-lhe provimento nos termos do voto do Relator, conforme Acórdão constante do Relatório.

Assim sendo, considerando a relação de causa e efeito entre o processo matriz e os que dele decorrem, voto no sentido de dar provimento ao recurso interposto junto ao presente processo, razão pela qual deixo de apreciar as demais alegações exibidas pela recorrente, por desnecessário.

Brasília, DF., 28 de abril de 1994.

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

